



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 84\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 82/V/98:

Cria o cargo de Governador Civil.

Lei n.º 82/V/98:

Cria Zonas Francas Comerciais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 64/98:

Nomeia Jorge Manuel Santos Sousa Brito, professor associado do ISE, doutorado em Ciências do Solo e da Água, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

Rectificação:

À lista nominativa do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica Associação dos Agricultores e Pecuários de Ululu e Covão Ramos «AGRO ULULURA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica Associação dos Agricultores e Pecuários de Achada Tenda «AGRO TENDA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Achada São Filipe.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Ponta d'Água.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação «Kelem em Desenvolvimento, AKD».

BANCO DE CABO VERDE

Aviso n.º4/98:

Que regulamenta as operações correntes e de capitais.

Aviso n.º5/98:

Que aprova a Apólice Uniforme para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 82/V/ 98

de 21 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o cargo de Governador Civil.

Artigo 2º

(Natureza)

O Governador Civil é titular de alto cargo público, de confiança e livre escolha do Governo.

Artigo 3º

(Enquadramento institucional)

1. O Governador Civil é o agente político-administrativo do Estado de mais elevado nível e estatuto, gozando, na respectiva área de jurisdição, de precedência sobre todos os demais agentes da Administração periférica do Estado.

2 Nos actos e cerimónias oficiais realizados na respectiva área de jurisdição, o Governador Civil é colocado, na ordem protocolar, imediatamente após os membros do Governo e as outras entidades que, por lei, tenham estatuto equivalente ao daqueles.

3. O Governador Civil depende orgânica e hierarquicamente do Primeiro Ministro e funcionalmente de cada um dos membros do Governo que dirijam, superintendam ou exerçam tutela sobre os serviços, organismos e empresas incluídos no âmbito territorial e funcional da competência do Governador Civil.

4. O Governador Civil está sujeito às orientações e instruções genéricas do Primeiro Ministro, bem como, subsidiariamente, às ordens, instruções e orientações específicas dadas por cada um dos membros do Governo relativamente aos serviços, organismos e empresas sob a respectiva direcção, superintendência ou tutela.

Artigo 4º

(Nomeação e exoneração)

1. O Governador Civil é nomeado em comissão de serviço por três anos, mediante Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro Ministro, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade e capacidade.

2. A comissão de serviço do Governador Civil é livremente renovável e revogável, cessando também, automaticamente, com a demissão, exoneração ou cessação de funções do Governo, sem prejuízo da obrigação de assegurar a gestão dos assuntos correntes até à efectiva substituição.

Artigo 5º

(Área de jurisdição)

1. O Governador Civil exerce as suas competências na área de jurisdição definida por decreto regulamentar.

2. A área de jurisdição do Governador Civil pode abranger um ou mais concelhos e uma ou mais Ilhas.

Artigo 6º

(Atribuições)

1. Ao Governador Civil incumbe, na respectiva área de jurisdição:

- a) Representar o Governo e cada um dos seus membros;
- b) Velar pela aplicação das leis e regulamentos e pela execução das decisões e orientações do Governo;
- c) Velar pela segurança, tranquilidade, ordem e salubridade públicas;
- d) Assegurar o exercício das liberdades públicas e dos direitos dos cidadãos, nos termos da lei;
- e) Exercer atribuições de polícia nos domínios sanitário, de ordenamento do território, do património arquitectónico e histórico, da preservação do ambiente, da higiene e segurança no trabalho e das relações laborais, de viação, de espectáculos, cultos e jogos autorizados, da indústria hoteleira e similar e de actividades económicas em geral, de protecção do consumidor, de prestação de

serviços ao público e outros, que não sejam, por lei, atribuídas à competência exclusiva dos órgãos municipais ou de outras entidades, ou na parte em que o não sejam;

- f) Orientar, coordenar, avaliar e controlar a actividade dos serviços desconcentrados, das delegações dos organismos autónomos e de outros institutos públicos do Estado que operem na área de jurisdição, em conformidade com as ordens, instruções e orientações dos ministros que sobre eles exerçam poder de direcção, superintendência ou tutela;
- g) Acompanhar a actividade das empresas públicas do Estado que operem na sua área de jurisdição, em conformidade com as orientações dos ministros que sobre elas exerçam poder de tutela;
- h) Participar no processo de definição de políticas governamentais, na elaboração de instrumentos de gestão estratégica e na preparação de normas regulamentares relativas à área de jurisdição;
- i) Participar nos sistemas nacionais de segurança, de protecção civil, de planeamento e de estatística;
- j) Coordenar a execução do Plano Nacional de Desenvolvimento no âmbito da área de jurisdição;
- k) Informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse público ou de interesse particular que com aquele tenham relação;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei, pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro Ministro ou por delegação de qualquer dos demais membros do Governo.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e k) do nº 1, não se incluem no âmbito da competência do Governador Civil os serviços judiciais e do Ministério Público, nem os das Forças Armadas.

Artigo 7º

(Competência)

1. No exercício das funções indicadas no nº 1 do artigo 6º, compete, designadamente ao Governador Civil:

- a) Ser, na respectiva área de jurisdição, o depositário da autoridade do Estado e o delegatário exclusivo dos poderes legalmente reservados a cada um dos ministros;
- b) Aprovar regulamentos administrativos, válidos para a respectiva área de jurisdição, nas matérias das suas atribuições que não sejam da competência dos órgãos municipais, nem objecto de lei ou de regulamento do Governo;
- c) Conceder, modificar e revogar licenças administrativas e policiais que não sejam da competência legal dos órgãos municipais, nem sejam especificamente reservadas a outras entidades da Administração Central ou ao Governo, salvo, neste último caso, delegação ou subdelegação dos membros do Governo competentes;

- d) Tomar providências necessárias para manter a ordem e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e a propriedade, assistir aos vulneráveis e fazer cumprir as leis e regulamentos em matéria de ordenamento do território, de protecção do património arquitectónico e histórico, de preservação do ambiente, da higiene e segurança no trabalho e relações laborais, de viação e trânsito, de espectáculos, cultos e jogos autorizados, de saneamento e saúde pública, de indústria hoteleira, similar e actividades económicas em geral, de protecção ao consumidor e estabelecimentos de prestação de serviços ao público e noutras que não sejam da competência legal exclusiva dos órgãos municipais ou de outras entidades, ou na parte em que o não sejam;
- e) Aplicar coimas por contra-ordenações, quando tal competência não pertença em exclusivo aos órgãos municipais nem a outras entidades da Administração Central ou a membros do Governo, salvo, neste último caso, delegação ou subdelegação dos membros do Governo competentes;
- f) Embargar ou suspender obras, construções, trabalhos ou actividades que se desenvolvam em violação das normas de ordenamento do território, da protecção do património arquitectónico e histórico e de preservação do ambiente ou que ofendam direitos patrimoniais do Estado;
- g) Participar na celebração e fiscalizar a correcta execução de contratos-programas celebrados pelo Estado com outras pessoas colectivas públicas ou privadas;
- h) Informar regularmente o Governo sobre a evolução da situação na respectiva área de jurisdição, nos planos político, administrativo, social e económico;
- i) Informar oportunamente o Governo sobre eventuais ilegalidades ou irregularidades praticadas por quaisquer entidades públicas ou privadas de que tenha notícia, quando outras providências lhe não compitam, nos termos da lei ou de poderes delegados;
- j) Informar a população da respectiva área de jurisdição sobre a política governamental de interesse nacional e local;
- k) Reunir-se regularmente com os chefes ou responsáveis dos serviços e das delegações referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 6º, solicitar-lhes e deles obter as informações e relatórios necessários ao cabal desempenho de funções e à coordenação dos serviços descentralizados, organismos autónomos, institutos públicos e empresas públicas do Estado;
- l) Fornecer, anualmente, aos ministros competentes uma avaliação global dos serviços e empresas referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 6º, com referência ao desempenho dos respectivos chefes ou responsáveis;
- m) Orientar, coordenar, avaliar e controlar a gestão do património do Estado existente na respectiva área de jurisdição;
- n) Orientar e coordenar os serviços do protocolo do Estado existentes na respectiva área de jurisdição;
- o) Exercer acção disciplinar por infracção directamente verificada sobre os funcionários e agentes do Estado em serviço na respectiva área de jurisdição que dele não dependam directamente;
- p) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços e empresas referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 6º;
- q) Dar posse aos funcionários e agentes do Estado que devam prestar serviço na respectiva área de jurisdição, quando não compita aos membros do Governo;
- r) Orientar, avaliar e controlar, sob a autoridade do respectivo ministro e em coordenação com o respectivo Comandante Geral, os serviços desconcentrados da polícia de ordem pública que estacionem ou sirvam na área de jurisdição, exercendo poder hierárquico directo sobre os respectivos chefes ou comandantes e podendo requisitar-lhes o que tiver por conveniente, para a manutenção da ordem e segurança;
- s) Orientar, avaliar e controlar, sob a autoridade do respectivo ministro e em coordenação com os respectivos directores gerais, os serviços desconcentrados do Estado, exercendo poder hierárquico directo sobre os respectivos chefes ou responsáveis;
- t) Enviar aos membros do Governo a quem sejam dirigidos, e devidamente informados quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que lhe sejam apresentados;
- u) Apoiar os municípios abrangidos pela sua área de jurisdição nas relações com o Governo, sempre que por eles for solicitado para o efeito;
- v) Coadjuvar o membro do Governo competente, no exercício dos poderes de tutela sobre os municípios;
- w) Acompanhar e dinamizar a preparação e execução dos planos regionais de desenvolvimento relativos à respectiva área de jurisdição e promover a participação adequada dos municípios interessados, nessa preparação e execução;
- x) Promover, acompanhar e dinamizar a preparação e execução dos investimentos do Estado ou comparticipados pelo Estado na respectiva área de jurisdição;
- y) Solicitar e obter informações de quaisquer entidades públicas sediadas ou a operar na respectiva área de jurisdição, não cobertas pelo segredo de Estado ou segredo de justiça.

2. Nos casos de extrema urgência e necessidade pública, pode o Governador Civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.

3. O Governador Civil tem direito a ser informado sobre a actividade dos serviços e das empresas referidos nas alíneas *f)* e *g)* do nº 1 do artigo 6º e receber cópia dos programas de actividade e das directivas gerais e especiais que devam cumprir, emanadas dos respectivos membros do Governo, serviços centrais ou sedes, bem como dos relatórios que aqueles enviem aos mesmos serviços centrais ou sedes.

4. O Governador Civil pode ser encarregado de promover ou coordenar a inspecção ou fiscalização de qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual for o departamento governamental em que esteja integrado.

5. O Governador Civil pode ser convocado para tomar parte, sem direito de voto, nas reuniões de Conselhos de Ministros Especializados que devam tratar de assuntos de interesse específico da sua área de jurisdição.

6. O Governador Civil pode corresponder-se directamente com todos os membros do Governo.

7. O Governador Civil pode ratificar actos administrativos, bem como rectificar, revogar, reformar ou converter os seus próprios actos, nos termos gerais.

8. A competência do Governador Civil para a prática de actos administrativos é delegável nos termos gerais.

Artigo 8º

(Competência regulamentar)

1. Os regulamentos administrativos do Governador Civil estão sujeitos a homologação do membro ou membros do Governo competentes nas matérias a que se referem e serão publicados na II Série do *Boletim Oficial*, entrando em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros neles próprios não forem fixados.

2. A violação dos regulamentos administrativos do Governador Civil constitui contra-ordenação, cabendo a este a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

3. Os regulamentos administrativos do Governador Civil poderão fixar coimas entre o mínimo legal e os seguintes máximos:

- a) Para pessoas singulares, 100.000\$00 em caso de negligência e 300.000\$00 em caso de dolo;
- b) Para as pessoas colectivas, 400.000\$00 em caso de negligência e 1.200.000\$00 em caso de dolo.

4. Os regulamentos administrativos do Governador Civil poderão cominar a aplicação das sanções acessórias previstas na lei de bases das contra-ordenações e ainda prever que seja ordenado, até à remoção das causas, o encerramento de estabelecimento que funcione sem as licenças ou as condições exigidas por lei ou regulamento.

Artigo 9º

(Recursos dos actos do Governador Civil)

Dos actos do Governador Civil cabe recurso hierárquico necessário, nos termos e prazos legais, para:

- a) O Primeiro Ministro, tratando-se de actos praticados no exercício de competência própria;
- b) O membro do Governo delegante, tratando-se de actos praticados no exercício de poderes delegados.

Artigo 10º

(Direitos e regalias)

1. O Governador Civil tem direito a um vencimento mensal e a subsídios de representação, comunicação e reintegração a fixar por Decret-Regulamentar.

2. Tem direito ainda a:

- a) Cartão especial de identificação;
- b) Habitação condigna fornecida pelo Estado;
- c) Viatura e combustível para serviço, representação e uso pessoal fornecidos pelo Estado, dentro dos limites regulamentares;
- d) Ajudas de custo nos termos regulamentares;
- e) Uso e porte de arma independentemente de licença;
- f) Livre acesso e trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, na respectiva área de jurisdição;
- g) Tratamento protocolar nos termos regulamentares, designadamente tratamento VIP em portos, aeroportos embarcações e aeronaves nacionais;
- h) Demais regalias atribuídas aos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 11º

(Deveres, incompatibilidades e impedimentos)

O Governador Civil está sujeito aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos titulares de alto cargo público.

Artigo 12º

(Gabinete)

1. O Governador Civil é apoiado, técnica administrativa e protocolarmente, por um gabinete integrado por pessoal da sua livre escolha e confiança, preferencialmente recrutado, por via de instrumentos de mobilidade, de entre funcionários e agentes dos serviços, organismos e empresas abrangidos no âmbito territorial e funcional da sua competência;

2. A composição do gabinete do Governador Civil é definida por portaria do Primeiro Ministro;

3. O orçamento do Gabinete do Governador Civil é incluído no da Chefia do Governo.

Artigo 13º

(Aquisição de bens e serviços)

1. O Governador Civil pode requisitar gratuitamente aos serviços e empresas referidas nas alíneas *f* e *g*) do nº1 do artigo 6º a prestação assistência técnica e a execução material das tarefas que se mostrem necessárias ou convenientes ao cabal desempenho das suas funções.

2. O Governador Civil pode, temporária e excepcionalmente, requisitar aos serviços e empresas referidas nas alíneas *f* e *g*) do nº 1 do artigo 6º os bens móveis, semoventes e imóveis absolutamente necessários à realização das suas atribuições ou em situação de emergência ou necessidade que o justifique.

3. O Governador Civil pode, mediante contrato de direito público ou privado, adquirir no mercado serviços de assistência técnica e auxiliares de que necessite.

Artigo 14º

(Conselho consultivo)

1. Junto do Governador Civil funciona um conselho consultivo composto pelos chefes ou responsáveis dos serviços e empresas referidas nas alíneas *f* e *g*) do nº1 do artigo 6º e encarregado de o assistir no exercício de funções e designadamente:

- a) No acompanhamento e dinamização da preparação e execução dos planos de desenvolvimento e dos projectos de investimento do Estado na respectiva área de jurisdição;
- b) Na coordenação de serviços desconcentrados de organismos autónomos e outros institutos públicos e de empresas públicas do Estado que operem na respectiva área de jurisdição.

2. O Governador Civil pode convidar outros quadros da administração do Estado, bem como representantes dos municípios, de organizações da sociedade civil, das actividades económicas, sociais, culturais e profissionais e, ainda, individualidades qualificadas para participarem nos trabalhos do conselho consultivo.

3. No caso de a área de jurisdição abranger dois ou mais concelhos, podem ser criados conselhos consultivos distintos.

4. O conselho consultivo é convocado e presidido pelo Governador Civil e aprova, sob proposta deste, o respectivo regimento.

Artigo 15º

(Substituição)

O Governador Civil é substituído, nas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 16º

(Revogação)

É revogado o artigo 105º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho.

Artigo 17º

(Desenvolvimento e regulamentação)

O Governo desenvolverá e regulamentará a presente Lei.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 26 de Novembro de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1998

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 17 de Dezembro de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 83/ V /98

de 21 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

É autorizada a criação de Zonas Francas Comerciais, que constituirão áreas de livre importação e reexportação de mercadorias.

Artigo 2º

O Governo estabelecerá por Decreto-Lei de desenvolvimento do regime aplicável as mercadorias, a natureza, âmbito territorial, características das Zonas Francas Comerciais e regulamentação da actividade comercial nelas desenvolvidas.

Artigo 3º

São isentos de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras actuais e futuras, aplicáveis às importações das seguintes mercadorias, quando destinadas ao funcionamento da zona franca comercial.

- a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação;
- b) Máquinas, aparelhos, instrumentos, móveis e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva do concessionário ou do operador, que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 4º

1. As mercadorias estrangeiras importadas para serem consumidas no interior das Zonas Francas Comerciais em manipulações usuais, beneficiam de franquia aduaneira.

2. Sempre que forem utilizadas mercadorias nacionalizadas para o mesmo fim, o operador poderá beneficiar de reembolso dos direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo efectivamente pagos, desde que requerido no prazo de 120 dias, a contar da data da compra.

Artigo 5º

É permitida a venda a retalho dos seguintes artefactos portáteis, com franquia e dispensa de apresentação de declaração aduaneira:

Aparelhos fotográficos

Binóculos e telescópios

Isqueiros

Canetas, lapiseiras e seus sortidos, de marcas e modelos a serem definidos por despacho do Membro do Governo responsável pela área do Comércio

Relógios de pulso e despertadores

Vídeo-câmara

Walk-man e gravadores de som

Watch-man-(televisores de pequenas dimensões)

Rádio-receptores

Calculadoras

Computadores portáteis

Impressoras portáteis

Artefactos de joalheria e de ourivesaria, de metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas

Tecidos de seda

Canivetes suíços

Perfumes e águas de colónia

Produtos de maquilhagem para os lábios

Produtos para os olhos

Preparações para manicure e pedicure pois incluindo os compactos

Produtos de beleza não especificados

Lacas para cabelo

Preparações capilares não especificadas

Fios dentais

Preparações não especificadas para higiene bucal

Preparações não especificadas para barbear

Cosméticos não especificados

Telemóveis

Gravatas e lenços de seda

Artigo 6º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Novembro de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 64/98

de 21 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governador aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É nomeado Jorge Manuel Santos Sousa Brito, professor associado do ISE, doutorado em Ciências do Solo e da Água, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretaria-Geral do Governo

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42, I Série, de 16 de Novembro de 1998, a lista nominativa de integração do Instituto Nacional de Estatística do pessoal da extinta Direcção-Geral de Estatística, novamente se publica parte que interessa:

Onde se lê:

Noemi Ruth Lima Barros

Bertalino Gomes Moreira

Maria Cristina C. Silva

Maria do Céu T. Lopes

Emanuela Gracelinda M. Santos 6 B/Tec. prof. 1 III A

Andreza Costa Leal Lopes 1 B/Aud. Serv. gerais I B

Oswaldo Borges

Deve ler-se:

Noemi Ruth Lima Ramos

Bertalino Borges Moreira

Maria Cristina Silva Cabral e C. Silva

6.3 - Obtenção ou concessão, por residentes, de empréstimos que tenham a natureza de investimento directo;

6.4 - Utilização directa no exterior, por residentes, do produto de liquidação de transacções correntes ou de capitais, sem prejuízo do regime aplicável a transacção a realizar;

7 - As transacções referidas no número anterior devem ser apresentadas ao BCV directamente pelo interessado ou através da entidade residente autorizada a exercer o comércio de câmbios ou de instituição que actue no mercado financeiro e sempre antes da respectiva contratação ou da realização de quaisquer operações cambiais que lhe estejam associadas.

III

Processo de verificação

8 - Sem prejuízo da legislação cambial aplicável, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios só podem efectuar transferências para o exterior ou pagamentos a favor de não residentes e tornar disponíveis a residentes os fundos resultantes de transferências do exterior ou de pagamentos de não residentes, em liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou capitais, após a obtenção dos seguintes elementos:

8.1 - Informação sobre a natureza e montante da transacção subjacente, montante, data valor de transferência ou pagamento, país de residência da contraparte e identificação do ordenador e beneficiário;

8.2 - Cópia das facturas, contratos ou documentos, equivalentes destinados a comprovar a realidade da obrigação contratual subjacente, respectivo montante e datas de exigibilidade;

8.3 - Cópia do documento comprovativo de que foi obtida a autorização ou realizada a verificação ou declaração prévia junto da entidade competente;

9 - A apresentação dos documentos comprovativos referidos no n.º 8.2 é dispensada nas transferências ou liquidações relativas a operações de valor global inferior a 1.000.000 de escudos.

10 - Nas comunicações de natureza estatística a que se encontram obrigadas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem utilizar os elementos referidos no n.º 8.

IV

Operações sobre títulos

11 - Os residentes que pretendam efectuar operações sobre títulos estrangeiros, bem como os não residentes que pretendam realizar operações sobre títulos nacionais, devem constituir, previamente à realização de qualquer das referidas operações, dossier de títulos junto de instituições que actuem no mercado financeiro legalmente habilitada.

12 - Para além do disposto no número anterior, os títulos adquiridos, por residentes, em mercado de capitais estrangeiros podem permanecer no exterior, mas sempre à ordem de uma instituição depositária residente.

V

Informação de natureza estatística

13 - Para efeitos de natureza estatística e sem prejuízo do regime de autorização ou do processo de verificação aplicável, será objecto de declaração ao BCV a contratação ou realização das seguintes operações:

13.1 - Créditos ou empréstimos concedidos aos seus fornecedores ou obtidos dos seus fornecedores por residentes, desde que envolvam liquidações a efectuar em prazo superior a um ano após o fornecimento dos bens ou serviços;

13.2 - Créditos ou empréstimos concedidos ou obtidos por residentes, ligados a transacções correntes, de prazo superior a um ano, ou inferior, se contratados sem intervenção de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios e, em qualquer caso, concedida por entidade diferente do fornecedor;

13.3 - Créditos ou empréstimos não ligados a transacções correntes, concedidos ou obtidos por residentes;

13.4 - Investimento directo no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação;

13.5 - Investimentos imobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação;

13.6 - Investimentos imobiliários em Cabo Verde por não residentes e respectiva liquidação

13.7 - Liquidação de Investimentos directos estrangeiros em Cabo Verde.

14 - Fica sujeita a obrigação referida no número anterior a transmissão entre não residentes dos activos constituídos em resultados das operações referidas nos números 13.6 e 13.7, bem como a cedência por residentes de activos constituídos em resultado das operações referidas nos números 13.1 a 13.5, ainda que efectuada entre dois residentes.

15 - A declaração referida no n.º 13 deve ser apresentada pelos residentes interessados nas operações, excepto quando se trate de operações previstas nos números 13.6 e 13.7, em que deverá ser apresentada pelos interessados não residentes ou seus representantes residentes.

16 - A declaração deve ser apresentada antes da realização de qualquer operação cambial ou, quando não haja lugar a operações cambiais intermediadas por uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, no prazo máximo de 15 dias após a contratação ou a realização da transacção.

17 - Nas operações sujeitas a autorização prévia do BCV a declaração para efeitos estatísticos é apresentada em simultâneo com o pedido de verificação

18 - Nas operações sujeitas a autorização prévia do BCV a declaração será efectuada no prazo máximo de quinze (15) dias após a respectiva contratação, salvo se prazo diferente for estabelecido aquando da autorização.

19 - Serão ainda objecto de declaração ao BCV, para efeitos de natureza estatística:

19.1 - Os contratos de importação ou exportação de tecnologia, no prazo máximo de 15 dias após a sua celebração e sempre antes da realização de quaisquer operações cambiais;

19.2 - Os acordos entre residentes e não residentes, com vista a utilização, por forma sistemática, da compensação, como meio de extinção das suas obrigações e sempre em momento anterior à liquidação de quaisquer obrigações deles resultantes;

20 - Para efeitos do número anterior, entende-se por contratos de importação e exportação de tecnologia, os actos ou contratos celebrados entre residentes e não residentes em território nacional e que tenham por objecto:

20.1 - A licença de uso de patentes, inventos, outros conhecimentos secretos não patenteados aplicáveis a actividade produtiva e o acesso a aplicações informáticas para utilização industrial ou empresarial bem como os serviços de assistência técnica conexos;

20.2 - A licença de uso de marcas, modelos e desenhos, assim como dos serviços de assistência técnica associados;

20.3 - A elaboração de projectos técnicos e actividade de engineering;

20.4 - Outras modalidades de assistência técnica directamente relacionada com a actividade da empresa cessionária, com excepção dos serviços de formação de pessoal diverso e de construção ou manutenção de unidades industriais, bens de equipamento ou infra-estruturas, desde que envolvam pagamentos de ou para o exterior superiores a 1.000.000 de escudos.

21 - A constituição do dossier de títulos prevista no nº11 deve ser objecto de notificação ao BCV por parte das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro, nos termos a definir por instruções.

22 - Os residentes devem prestar informação ao BCV sobre quaisquer pagamentos, recebimentos ou liquidações com não residentes, efectuadas sem intervenção de uma entidade residente autorizada a exercer o comércio de câmbios, designadamente por compensação ou através da movimentação de contas legalmente abertas no exterior.

23 - A informação relativa às operações previstas no número anterior, realizadas por empresas, deverá ser prestada até ao dia 15 do mês seguinte em que foram efectuadas, de acordo com as instruções técnicas do BCV.

VI

Disposição final

24 - O presente Aviso entra em vigor imediatamente.

O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 5/98

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 88/97, de 31 de Dezembro, foi instituído o regime da Apólice para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Importa agora aprovar uma Apólice Uniforme para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Automóvel, por forma a definir regras de uma sã concorrência entre as seguradoras.

A Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que, por regra, é desenhada e aprovada pela autoridade de controlo da actividade seguradora - o Banco de Cabo Verde - determina um conjunto de princípios básicos a ser adoptado pelas seguradoras.

Assim, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei nº 52/96, de 26 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É aprovada a Apólice Uniforme para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel anexa ao presente aviso, dele fazendo parte integrante.

2. As Seguradoras são obrigadas a adoptar a Apólice Uniforme referida no número anterior, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 30 de Novembro de 1998.

O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Condições gerais da apólice

Artigo preliminar

Entre a (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o segurado mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, coberturas facultativas, âmbito territorial e exclusões

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

SEGURADO: A pessoa ou sociedade que contrata o seguro com a seguradora e que é responsável pelo pagamento do prémio.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Artigo 2º

Objecto e garantias do contrato

1. O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação, na via pública ou em locais públicos ou privados abertos ao público, de veículos terrestres a motor, seus reboques ou semi-reboques.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil do proprietário do veículo, do seu detentor efectivo, bem como do condutor devidamente autorizado, garantindo a reparação dos danos patrimoniais emergentes de lesões corporais ou morte, consequentes do acidente, quer haja ou não culpa do condutor do veículo e independentemente de o acidente ser causado pelo lesado, por terceiro ou resulte de caso fortuito ou de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo;

3. O direito à reparação previsto no número anterior, que assiste também ao condutor e passageiros do veículo, compreende as seguintes prestações:

- a) prestações de natureza médica, cirúrgica e farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) indemnização por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, bem como as pensões a familiares e despesas de funeral no caso de morte.

4. O presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao proprietário do veículo, ao seu detentor efectivo, ou ao condutor devidamente autorizado, por danos causados em coisas e animais em consequência de acidente de viação.

Artigo 3º

Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4º

Âmbito territorial

O presente contrato de seguro abrange todo o território da República de Cabo Verde.

Artigo 5º

Exclusões aplicáveis ao seguro obrigatório

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos materiais:

- a) sofridos pelo proprietário do veículo, pelo seu detentor efectivo ou pelo condutor autorizado;
- b) sofridos pelos cônjuges, ascendentes, descendentes naturais ou civis, afins do mesmo grau das pessoas referidas na alínea a), e

bem assim todas as pessoas que com elas vivam em economia comum ou a seu cargo;

- c) sofridos pelos representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e familiares destes, nos mesmos termos da alínea b);
- d) quando o acidente seja intencionalmente provocado pelo segurado.

2. Ficam excluídos da garantia do seguro:

- a) os danos directa ou indirectamente consequentes de explosão não inerente ao funcionamento do veículo, libertação de calor e radiação proveniente de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- b) os danos ocorridos durante as operações de carga e descarga;
- c) os danos decorrentes de acidentes resultantes de dolo do próprio lesado;
- d) os danos sofridos pelos condutores sem carta, em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, quando total ou parcialmente culpados no acidente;
- e) os danos sofridos pelos proprietários e condutores de veículos sem seguro, quanto total ou parcialmente culpados no acidente;
- f) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas em que intervenham veículos terrestres a motor, a menos que a presente apólice se trate de um seguro especial contratado para esse efeito.

CAPÍTULO II**Início, duração e denúncia do contrato, alienação do veículo, anulabilidade do contrato e transmissão de direitos**

Artigo 6º

Início do contrato

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados no certificado comprovativo do seguro, e vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.

Artigo 7º

Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 8º

Denúncia do contrato

1. Salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes contratantes pode denunciar o contrato a partir de dois meses após a sua conclusão, mediante aviso registado à outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. Em caso de denúncia do contrato solicitada pela seguradora, ou nos casos em que a mesma, tendo sido pedida pelo segurado, decorra da destruição, alienação ou desaparecimento do veículo, a seguradora é obrigada à devolução do prémio correspondente ao período não decorrido.

3. No caso de denúncia do contrato por iniciativa do segurado nos casos não previstos no número anterior, será aplicável a tabela anexa, a qual faz parte integrante destas condições gerais.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

Artigo 9º

Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio segurado para segurar novo veículo.

2. O segurado avisará, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo, e devolverá os documentos comprovativos da existência de seguro válido.

3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no nº 1.

Artigo 10º

Anulabilidade do contrato

1. Nos termos da lei, este contrato é anulável se, intencionalmente, for omitida ou inexactamente declarada qualquer circunstância que teria sido impeditiva da celebração do contrato.

2. No caso de as omissões ou declarações inexactas terem sido praticadas sem má-fé, a seguradora pode propor novas condições de prémio e risco, ainda nos termos da lei.

Artigo 11º

Transmissão de direitos

O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III**Agravamento do risco, valor seguro e insuficiência de capital**

Artigo 12º

Agravamento do risco

1. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, no prazo de 8 dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de res-

ponder por perdas e danos, independentemente de poder ter de pagar o sobreprémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agravamento do risco decorrente do transporte de matérias perigosas ou outro que não tenha possibilidade de cobertura de resseguro, constitui a seguradora no direito de resolver o contrato, nos termos legais em vigor.

3. Quando repetida e objectivamente se constatar que o veículo seguro é conduzido por pessoa que não tenha sido declarada como seu condutor habitual, é facultada à seguradora a possibilidade de propor a manutenção do contrato em condições tarifárias mais adequadas ao risco efectivamente assumido.

Artigo 13º

Valor seguro

A responsabilidade da seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório fixado para o efeito, se o houver.

Artigo 14º

Insuficiência de capital

Sendo vários os lesados e o montante global dos danos exceder o capital seguro, o valor indemnizável reduzir-se-á, proporcionalmente, até à concorrência do capital seguro.

CAPÍTULO IV**Pagamento e alteração dos prémios**

Artigo 15º

Pagamento dos prémios

O pagamento do prémio é da responsabilidade do segurado.

Artigo 16º

Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento seguinte, mediante aviso prévio ao segurado com a antecedência mínima de 30 dias.

2. A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos ou das bonificações por sinistralidade apenas poderá ser aplicada no vencimento seguinte à constatação do facto.

CAPÍTULO V**Agravamentos e bonificações por sinistralidade**

Artigo 17º

Agravamentos e bonificações por sinistralidade

1. Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de sinistros regem-se pelas disposições anexas, as quais fazem parte integrante destas condições gerais.

2. Para efeitos da aplicação deste regime, só serão considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a seguradora tenha assumido a responsabilidade perante terceiros.

3. Em caso de constituição de provisão, a seguradora poderá suspender a atribuição de bónus durante o período de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o segurado, caso a seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

4. No caso de transferência de contratos entre seguradoras os agravamentos e bonificações a aplicar serão mantidos.

5. Para cumprimento do número anterior, a seguradora obriga-se a entregar ao segurado, até 20 dias antes da data da resolução ou da não renovação do contrato, um certificado de tarifação elaborado nos termos oficialmente aprovados sobre a situação tarifária do contrato.

CAPÍTULO VI

Participação e liquidação do acidente

Artigo 18º

Participação do acidente

1. Em caso de acidente, o proprietário ou proprietários do veículo ou veículos intervenientes ou os seus representantes, deverão participá-los à seguradora, no prazo máximo de 5 dias, salvo facto de força maior, caso em que o dito prazo se contará desde o momento da sua cessação.

2. Em caso de violação do número anterior, a seguradora, tratando-se de acidente do qual resultem lesões corporais, tem direito de regresso sobre o segurado por aquilo que, em consequência da falta ou do atraso, houver pago a mais, não sendo responsável pelas perdas e danos materiais consequentes da participação tardia, ou da sua falta.

3. O condutor ou condutores do veículo ou veículos, bem como os seus proprietários, devem desde logo prover à guarda e conservação dos mesmos, se tal for necessário, para evitar maiores prejuízos.

Artigo 19º

Liquidação do acidente

1. À seguradora é reservado o direito de orientar a liquidação dos acidentes, bem como as divergências que deles possam resultar, obrigando-se os intervenientes a indicar, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance para esses fins.

2. A seguradora comunicará, por carta registada, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

3. Aos intervenientes é vedado formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto que tenda a reconhecer a responsabilidade da seguradora ou a fixar

a natureza e o valor da indemnização, bem como dar conselhos, adiantar dinheiro por conta da indemnização ou sob responsabilidade da seguradora.

4. Não são considerados como princípio de transacção ou reconhecimento de responsabilidades os actos de humanidade nem a prestação de primeiros socorros médicos ou farmacêuticos ou as despesas de transporte a favor das vítimas, sendo as despesas adequadamente realizadas, da responsabilidade da seguradora.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 20º

Comunicações e notificações entre as partes

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora.

Artigo 21º

Direito de regresso

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso:

- a) contra os causadores do acidente, quando autores e cúmplices dos crimes de roubo, furto, furto de uso, utilização abusiva, e bem assim quando a condução se efectue sem carta, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes.
- b) em caso de dolo do condutor do veículo ou de acidente imputável a terceiro e que não integre risco inerente à circulação automóvel.

2. O direito de regresso pode exercer-se sobre os comitentes nos termos em que estes são solidariamente responsáveis pelos actos dos comissários.

Artigo 22º

Subrogação

A seguradora que haja indemnizado fica subrogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a subrogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 23º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

A presente Apólice Uniforme, entra em vigor à partir de 1 Janeiro de 1999.

ANEXO 1

Tabela de estorno de prémio em caso de resolução solicitada pelo segurado

Tempo real de vigência do contrato	Estorno do prémio (sobre o prémio anual)
Até 30 dias	80%
Mais de 30 e até 60 dias	65%
Mais de 60 e até 90 dias	50%
Mais de 90 e até 180 dias	20%
Mais de 180 dias	0%

ANEXO 2

Agravamentos e bonificações por sinistralidade

1. Bonificação por ausência de sinistro

1.1. O segurado terá direito à redução de 30% no prémio simples quando, durante duas anuidades consecutivas, não se verifique nenhuma das situações seguintes:

- a) ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
- b) ocorrência de sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.

1.2. Os contratos que, beneficiando de bónus para a anuidade seguinte numa seguradora, sejam transferidos para outra, devem manter esse mesmo bónus.

1.3. Esta redução caduca no termo da anuidade em que tenha havido lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento.

1.4. A bonificação é aplicável ao prémio base acrescido de todos os sobrep prémios aplicáveis.

1.5. Sempre que em contratos com direito a bónus se verifiquem alterações que dêem origem a alteração de prémio, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com alteração do prémio.

2. Agravamentos obrigatórios a praticar em caso de sinistro

2.1. Em relação a todos os contratos serão obrigatoriamente praticados os seguintes agravamentos mínimos, no vencimento seguinte à constatação do facto:

- a) contratos com 1 sinistro 15%
- b) contratos com 2 sinistros 30%
- c) contratos com 3 sinistros 45%
- d) contratos com 4 sinistros 100%
- e) contratos com mais de 4 sinistros agravamento caso a caso.

2.2. Os agravamentos referidos no número anterior serão retirados no primeiro processamento de prémio com direito a bónus.

2.3. É vedado o agravamento do prémio por sinistralidade, haja ou não lugar ao pagamento de indemnização, sempre que:

- a) o veículo implicado tenha sido objecto de furto ou roubo, regularmente comunicado às autoridades policiais, tendo o acidente ocorrido antes de a viatura ser recuperada pelo legítimo proprietário;
- b) o acidente tenha sido devido a facto não imputável ao segurado, revestindo-se de características de caso de força maior;
- c) o acidente tenha sido exclusivamente devido a facto imputável à vítima ou a terceiros.

2.4. Para efeitos do número anterior, cabe ao segurado fazer prova de que se verificam as circunstâncias aí previstas.

2.5. Relativamente às coberturas obrigatórias, agravamentos superiores aos indicados nas alíneas a) a d) do nº 2.1. terão de merecer o acordo do segurado.

2.6. Para efeitos do estabelecido neste artigo, considera-se como sinistro a tentativa ou acto consumado de fraude, desde que devidamente comprovado pela seguradora.

2.7. A ocorrência de um sinistro com as características referidas no número anterior dará lugar a um agravamento de 200%, que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for o caso.

O Governador do Banco de Cabo Verde, *Oswaldo Miguel Sequeira*.